TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**0078141-54.2005.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A**
Falido (Passivo):	**KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

1. Última decisão às fls. 11.094/11.095.

2. Ficam indeferidos todos os pedidos de expedição de MLE, uma vez que o pagamento de credores, nos termos dos arts. 149 e seguintes da Lei 11.101/2005, ocorrerá mediante transferência direta pelo banco do Brasil, aos credores que constem do QGC e tenham fornecido seus dados bancários. No caso de pedido de pagamento feito por advogados, deverão juntar procuração específica com poderes especiais para recebimento ou indicar as que já se encontram nos autos, com menção ao número das folhas onde se localizam.

3. Fls. 10.965/10.966, fls. 11.109/11.110. A substituição do administrador judicial é de rigor, neste autos.

O administrador judicial tem por hábito o exercício de suas funções valendo-se exclusivamente da serventia judicial, através da exteriorização de opiniões e sugestões de diligências que sempre devem ser realizadas pela via judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 16/11/2021 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0078141-54.2005.8.26.0100 e código BED4B68.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No entanto, tal prática, além de assoberbar em demasia a máquina judiciária, não auxilia verdadeiramente o Juízo na consecução da atividade-fim, voltada à otimização dos resultados do processo, em tempo e em qualidade na recuperação de ativos destinados ao pagamento de credores.

Daniel Carnio Costa[1] bem discorre sobre as funções transversais do administrador judicial, as quais devem ser desempenhadas para buscar a efetiva concreção da prestação jurisdicional no sistema de insolvência brasileiro:

> É função transversal do administrador judicial agir verdadeiramente como auxiliar do juízo na condução do processo (e não como advogado que se manifesta nos autos mediante intimação). Assim, deve o administrador judicial estar em permanente contato com o magistrado, alertando-o de fatos e circunstâncias relevantes do processo, mesmo que não tenha sido intimado para tanto.
>
> Deve o administrador judicial fiscalizar o cumprimento dos prazos processuais por todos os agentes envolvidos no caso, alertando o juízo com a antecedência necessária para que as questões sejam decididas tempestivamente. Assim, não deve o administrador judicial aguardar que a serventia judicial certifique o decurso de determinado prazo e publique a referida certidão para somente depois disso requerer ao juiz a providência necessária ao bom andamento do feito. O atraso resultante da burocracia judiciária e do excesso de trabalho das serventias judiciais certamente impactará negativamente o resultado do processo. Por isso que o administrador judicial deve agir de forma a neutralizar esse atraso, antecipando ao magistrado a ocorrência esses fatos processuais relevantes e garantindo a tempestividade e a efetividade das decisões judiciais.

Não há mais espaço para administradores judiciais que somente atuam através de serventias judiciais e não diligenciem, por seus próprios meios, para a busca da proteção dos interesses do processo. O efetivo auxílio ao Juízo se verifica através da retirada de expedientes administrativos da esfera judicial e da maior participação do administrador judicial por meio de um comportamento proativo, voltado à maximização dos ativos e, consequentemente, maior possibilidade de recuperação de créditos aos credores da massa.

E não só isso.

Como bem salientado pelo autor supra citado, a própria gestão do processo de recuperação judicial ou falimentar, que possuem natureza jurídica de ações coletivas que envolvem interesses muitas vezes divergentes, deve contar com a colaboração efetiva do administrador judicial ao Juízo, através da verificação de pendências, cumprimentos de prazos e fiscalização de atos.

---

[1] http://www.valor.com.br/legislacao/4993564/administrador-judicial-moderno

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 16/11/2021 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0078141-54.2005.8.26.0100 e código BED4B68.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, este Magistrado adotou medida de enviar comunicação eletrônica para todos os administradores judiciais que atuam nos feitos sob a sua presidência, a fim de que tais auxiliares fornecessem relatórios quinzenais sobre processos de recuperação judicial e/ou falência para os quais foram nomeados, justamente para buscar uma melhor gestão dos procedimentos em curso. O administrador judicial em questão foi um dos poucos que não se manifestou nem forneceu qualquer notícia acerca dos processos para os quais fora nomeado.

Outrossim, conforme se verifica de suas manifestações, as estratégias descritas para pagamento de credores, término de arrecadação de ativos e o encerramento do feito são demasiadamente genéricas. De outro lado, o importante passo de consolidação do QGC, ainda que provisório, vem sendo adiado. E sem ele, não há possibilidade de início de pagamento dos credores, mormente diante da nova redação do art. 16, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Processos que contam com administradores judiciais cientes dos seus deveres transversais possuem melhores resultados na sua tramitação e na maximização de ativos destinados ao pagamento de credores. E tal contexto é fundamental para a economia de nosso país, que deve contar com um sistema de insolvência eficaz, na recuperação de crédito dos investidores e trabalhadores.

Não há mais confiança deste Juízo no profissional, diante da sua postura em desacordo com a nova realidade que permeia a atuação dos administradores judiciais, em detrimento do processo e da universalidade de credores. A continuidade da forma de trabalho deste administrador judicial torna absolutamente dispensável a sua presença no processo, diante da inutilidade de seus atos, pois se a administração do feito falimentar ocorrer somente pelo Juízo e sua serventia, não há porque manter um profissional que somente contribuirá com a diminuição patrimonial dos ativos da massa.

No entanto, tais fatos, por ora, não são suficientes para a destituição do administrador judicial, haja vista tal medida configurar punição para prática de atos dolosos e graves. Na espécie, ficou evidenciada apenas sua desídia com o prosseguimento do feito falimentar e com os cuidados dos bens arrecadados, além de sua arcaica forma de trabalho, de modo que a substituição, por ora, já será suficiente para obtenção de melhores resultados no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 16/11/2021 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0078141-54.2005.8.26.0100 e código BED4B68.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

processo.

De mais a mais, o novo administrador judicial, ao cientificar-se dos termos do feito, poderá, em seu relatório, apontar a necessidade de adoção de eventuais medidas reparatórias contra o administrador judicial que ora se substitui, acaso sejam descobertos fatos mais graves.

Portanto, nomeio em substituição, para exercer as funções de administrador judicial a LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, com escritório na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, São Paulo/SP, telefones 3211-3010/98415-6263, lasproconsultores@laspro.com.br.

Intime-se COM URGÊNCIA para assinar termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 45 dias, a fim de que o novo administrador judicial providencie relatório pormenorizado do feito, com especificação, inclusive, das estratégias a serem adotadas para a maximização dos ativos e pagamento dos credores, sempre com vistas ao término da presente demanda.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intime-se e ciência ao MP.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 16/11/2021 às 16:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0078141-54.2005.8.26.0100 e código BED4B68.